

Altera dispositivos da Lei n.3.846, de 07 de agosto de 1970, que dispõe sobre a Organização dos Municípios, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e casan  
ciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os dispositivos, adiante enumerados da Lei n. 3.846, de 07 de agosto de 1970, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

VI - fixar, no término da legislatura para vigorar na seguinte, a remuneração dos vereadores com obediência ao disposto em Lei Complementar Federal, os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e a gratificação de representação do Prefeito, tomando por base:

a) para o subsídio do Prefeito, o valor equivalente ao índice de até 0,1 (um décimo), 0,2 (dois décimos), 0,3 (três décimos), 0,4 (quatro décimos), 0,5 (cinco décimos) e 0,6 (seis décimos) do subsídio do Governador do Estado, para os municípios com população, respectivamente, igual ou inferior a 6.000 (seis mil), 15.000 (quinze mil), 30.000 (trinta mil), 60.000 (sessenta mil), 120.000 (cento e vinte mil) e acima de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

b) para o subsídio do Prefeito da Capital do Estado o valor equivalente ao índice de até 0,8 (oito décimos) do subsídio do Governador do Estado;

c) para a gratificação de representação do Prefeito, em qualquer caso, até dois terços (2/3) do respectivo subsídio.

XI - julgar as contas anuais do Prefeito e da Mesa, bem como da administração municipal indireta, dentro dos noventa dias que se seguem ao seu recebimento, com parecer definitivo do Tribunal de Contas.

§ 5º - A população do município, para os fins previstos no texto deste artigo, será a estimada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, fornecida por meio de certidão às Câmaras Municipais interessadas.

Art. 19 - O funcionário estadual, quando investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do cargo, sem prejuízo dos subsídios a que tiver jus. Não havendo compatibilidade, ficará afastado do seu cargo, contando, em qualquer caso, o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de empregos e funções na administração direta ou indireta.

§ 2º - O servidor público estadual, enquanto no exercício do mandato de vereador, não poderá ser transferido para outro Município.

Art. 21 - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal de Contas, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão Legislativa, as contas relativas ao ano anterior, que receberão parecer juntamente com as do Prefeito.

Art. 28 - .....

XI - encaminhar ao Tribunal de Contas, através da Mesa da Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão Legislativa, as contas relativas ao ano anterior.

Art. 30 - O servidor público estadual, da administração direta ou indireta, quando investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado do seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe permitido optar pela sua retribuição.

§ 1º - No período de afastamento, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º - O disposto neste artigo estende-se aos Prefeitos nomeados.

Art. 34 - O Estado somente intervirá nos Municípios, quando:

I - ocorrer impuntualidade no pagamento de empréstimo por ele garantido;

II - deixar o Município de pagar, por dois anos consecutivos, dívidas fundadas;

III - não forem prestadas contas devidas, na forma da

IV - o Tribunal de Justiça der provimento, a requerimento do Procurador Geral da Justiça, para:

a) assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição do Estado;

b) prover a execução de lei ou de ordem ou de decisão judicial.

V - forem praticados, na administração municipal, atos de corrupção.

VI - não tiver havido aplicação, no ensino do 1º Grau, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal.

Parágrafo Único - A decretação da intervenção obedece rá ao disposto nos artigos 142 e 143 da Constituição do Estado.

Art. 56 - As licitações para compras, serviços e obras municipais serão procedidas com a observância dos seguintes limites, nos quais o valor de referência é o fixado para a região, nos termos da Lei Federal n. 6.205, de 29 de abril de 1975:

I - Município com até 5.000 (cinco mil) habitantes:

a) quando se tratar de compras e serviços:

- 1) convite, se de valor inferior a vinte vezes e igual ou superior a cinco vezes o valor de referência;
- 2) tomada de preços, se de valor inferior a quinhentas vezes e igual ou superior a vinte vezes o valor de referência;
- 3) concorrência, se de valor igual ou superior a quinhentas vezes o valor de referência;

b) quando se tratar de obras:

- 1) convite, se de valor inferior a cento e vinte vezes e igual ou superior a vinte vezes o valor de referência;
- 2) tomada de preços, se de valor inferior a duas mil, duzentas e cinquenta vezes e igual ou superior a cento e vinte vezes o valor de referência;
- 3) concorrência, se de valor igual ou superior a duas mil, duzentas e cinquenta vezes o valor de referência;

II - Municípios com população superior a 5.000 (cinco mil) habitantes:

a) quando se tratar de compras e serviços:

- 1) convite, se de valor inferior a vinte e cinco vezes e igual ou superior a cinco vezes o valor de referência;
- 2) tomada de preços, se de valor inferior a um mil e quinhentas vezes e igual ou superior a vinte e cinco vezes o valor de referência;
- 3) concorrência, se de valor igual ou superior a um mil e quinhentas vezes o valor de referência;

b) quando se tratar de obras:

- 1) convite, se de valor inferior a cento e vinte e cinco vezes e igual ou superior a cinquenta vezes o valor de referência;
- 2) tomada de preços, se de valor inferior a duas mil e quinhentas vezes e igual ou superior a cento e vinte e cinco vezes o valor de referência;
- 3) concorrência, se de valor igual ou superior a duas mil e quinhentas vezes o valor de referência;

III - Município de Natal e os que venham a possuir população superior a duzentos mil habitantes:

a) quando se tratar de compras e serviços:

- 1) convite, se de valor inferior a cinquenta vezes e igual ou superior a cinco vezes o valor de referência;
- 2) tomada de preços, se de valor inferior a três mil vezes e igual ou superior a cinquenta vezes o valor de referência;
- 3) concorrência, se de valor igual ou superior a três mil vezes o valor de referência;

Parágrafo único - Os prazos estabelecidos no artigo 129 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, ficam reduzidos a 15 (quinze) dias, para a concorrência, e a 10 (dez) dias, para a tomada de preços.

Art. 61 - O servidor público municipal, da administração direta ou indireta, investido no mandato de Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador do próprio Município, reger-se-á pelas disposições dos artigos 19 e 30, conforme o caso.

§ 1º - É vedado ao Vereador, no âmbito da administração municipal direta ou indireta, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

§ 2º - A proibição do parágrafo anterior não se estende ao cargo de Secretário Municipal, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

Art. 62 - O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até três meses antes do início do exercício financeiro seguinte; se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, o Município não desenvolver, caberá ao Prefeito promulgá-lo como lei.

Parágrafo único - A elaboração e a execução dos orçamentos municipais reger-se-ão, no que lhes for aplicável, pelo disposto nos artigos 77 e 85 da Constituição do Estado.

Art. 79 - .....

I - até o encerramento do segundo mês do exercício, um exemplar do orçamento anual em vigor no Município;

II - dentro de dez dias, contados da publicação, o teor dos atos que, por qualquer forma, alterarem o orçamento municipal, ou abrirem créditos suplementares, especiais ou extraordinários;

III - até trinta de abril de cada ano, as contas anuais do exercício anterior, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Prefeito sobre as atividades do exercício financeiro encerrado;

IV - dentro de noventa dias que se seguirem ao encerramento do mês, os balancetes financeiros mensais e outras demonstrações contábeis, instruídos com a documentação comprobatória da veracidade e exatidão dos fatos consignados e da efetiva existência dos saldos dados como transferidos para o mês ou o exercício seguinte, e especialmente:

a) comprovantes do recebimento e recolhimento, aos cofres municipais, das receitas arrecadadas pela União ou pelo Estado e transferidas ou entregues ao Município;

b) quadro das rendas locais recebidas no mês, por gênero e espécie, de modo a totalizar os conhecimentos de arrecadação;

c) notas de empenho e outras alterações ocorridas nos saldos das verbas e créditos;

d) comprovantes dos pagamentos efetivados, instruídos com os elementos necessários, inclusive os processos de licitação, contratos, aditivos e convênios, quando for o caso.

V - em prazo razoável, a juízo do Tribunal, quaisquer outros documentos de natureza financeira que esse órgão ou a Câmara Municipal entender devam constituir objeto de exame especial.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a IV considerar-se-ão encaminhados ao Tribunal no dia em que endereçados ao referido órgão, tiverem sido postados sob registro, na Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos local ou na mais próxima.

§ 2º - Não sendo enviadas as contas na forma e nos prazos indicados nos itens III e IV, o Tribunal representará ao Governador para efeito de intervenção".

Art. 80 - O Vice-Prefeito perceberá subsídios correspondentes a até 50% (cinquenta por cento) do subsídio fixado para o Prefeito, ficando-lhe assegurado a totalidade do mesmo, inclusive a gratificação de representação, quando substituir o Prefeito, por mais de quinze dias.

Art. 39 - Poderão as Câmaras de Vereadores atualizar a retribuição mensal do Prefeito e Vice-Prefeito no curso da legislatura, sempre que forem majorados o subsídio e a gratificação de representação do Governador do Estado, observando-se, como limite máximo, o percentual estabelecido.

Art. 40 - As Câmaras de Vereadores ficam autorizadas a conceder a quem, cessada a investidura, tiver exercido, em caráter permanente, o cargo de Prefeito, um subsídio mensal e vitalício equivalente a cinquenta por cento (50%) da parte fixa dos subsídios do Prefeito do Município.

§ 1º - O direito ao subsídio de que trata este artigo fica condicionado ao cumprimento de mais da metade do mandato.

§ 2º - O subsídio somente poderá ser atribuído pelo exercício de apenas um mandato eletivo de prefeito em um único município, a ele não tendo direito, enquanto perdurar a investidura, o detentor de mandato que perceba subsídios iguais ou superiores aos do cargo de Prefeito.

Art. 59 - ... (Vetado).

Art. 69 - O Prefeito e Vice-Prefeito que não tiveram os seus subsídios fixados, bem assim a gratificação de representação do primeiro, no término da última legislatura, poderão ter os seus quantitativos reajustados em até dois terços (2/3) dos valores que atualmente percebem.

Art. 79 - As Câmaras de Vereadores que fixaram critério de atualização dos valores dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, com base nos índices de correção monetária ou em outro padrão correcional, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei, adaptar os atos legislativos à disposição do artigo 39.

Parágrafo único - Os subsídios e gratificação de representação de Prefeitos e Vice-Prefeitos que tenham sido fixados em proporção diversa da estabelecida na nova redação do artigo 11, inciso VI, letra "a", da Lei n. 3.846, de 07 de agosto de 1970, inclusive a representação de Vice-Prefeitos, poderão continuar a ser percebidos até o término do mandato dos atuais titulares desses cargos.

Art. 89 - A atualização dos valores dos subsídios permitidas nesta Lei não dará, em qualquer caso, direito à percepção de atrasados.

Art. 99 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 28 de janeiro de 1980, 929 da República.

LAVOISIER MAIA  
Manoel de Medeiros Brito

\* Republicada por incorreções.

DOE Nº 4.769  
Data: 13.2.1980  
Pág. 9 e 10